



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 10.689, DE 20 DE OUTUBRO DE 2003.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.960.536,05 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição do Estado e da autorização contida na Lei nº 1233, de 13 de outubro de 2003;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, em favor da unidade SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.960.536,05 (dois milhões, novecentos e sessenta mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinco centavos), indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados e do excesso de arrecadação.

Parágrafo único – O excesso de arrecadação indicado no caput deste artigo é proveniente do convênio nº 010/2002/PROMED/MEC e convênio nº 22/2000/MEC/SEMTEC/ PROEP - BIRD.

Art. 3º Fica alterada a programação das quotas trimestrais, estabelecidas pelo Decreto nº 10.762, de 6 de outubro de 2003, conforme Anexo III deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de outubro de 2003, 115º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador


EDMUNDO LOPES DE SOUSA
Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração


JOSE GENARO DE ANDRADE
Secretário de Estado de Finanças - SEFIN

CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 1º - O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro é instituído e organizado na forma desta Lei.

Art. 2º - O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro é o órgão responsável por exercer o controle externo da administração pública estadual, visando à legalidade, à economicidade e à eficiência dos atos administrativos.

Art. 3º - O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro é composto por sete membros, sendo um Presidente e seis Conselheiros.

Art. 4º - O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro é eleito dentre os membros do Tribunal, por voto secreto e maioria absoluta, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 5º - O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro é responsável por emitir pareceres sobre a legalidade, a economicidade e a eficiência dos atos administrativos, bem como por prestar contas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo.

Art. 6º - O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro é responsável por promover a fiscalização dos bens, valores e recursos públicos, bem como por investigar os atos de improbidade administrativa.

Art. 7º - O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro é responsável por emitir pareceres sobre a legalidade, a economicidade e a eficiência dos atos administrativos, bem como por prestar contas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo.

Art. 8º - O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro é responsável por promover a fiscalização dos bens, valores e recursos públicos, bem como por investigar os atos de improbidade administrativa.

Art. 9º - O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro é responsável por emitir pareceres sobre a legalidade, a economicidade e a eficiência dos atos administrativos, bem como por prestar contas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo.

Art. 10º - O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro é responsável por emitir pareceres sobre a legalidade, a economicidade e a eficiência dos atos administrativos, bem como por prestar contas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo.

Art. 11º - O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro é responsável por emitir pareceres sobre a legalidade, a economicidade e a eficiência dos atos administrativos, bem como por prestar contas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo.

CREDITO SUPLEMENTAR		ANEXO: II		REDUZ
		ANEXO DO DECRETO NRO.:		
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	FUNCAO	VALOR
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO			
1601.123611071.2376	DESENVOLVIMENTO E FORTALECIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL.	4490.5100	08	1.000.000,00
		4490.5200	08	1.000.000,00
				2.000.000,00
TOTAL				2.000.000,00

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
[Handwritten number]

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, COORDENACAO GERAL E ADMINISTRACAO
 GERENCIA DE PROGRAMACAO ORCAMENTARIA

CREDITO SUPLEMENTAR		ANEXO: I		SUPLEMENTA	
		ANEXO DO DECRETO NRO.:			
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	FUNCAO	VALOR	
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO				
1601.123611071.2376	DESENVOLVIMENTO E FORTALECIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL.	3340.4100	08	1.500.000,00	
		4440.4200	08	500.000,00	
				2.000.000,00	
TOTAL				2.000.000,00	

[Handwritten signature] *49.*

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, COORDENACAO GERAL E ADMINISTRACAO
 GERENCIA DE PROGRAMACAO ORCAMENTARIA

CREDITO SUPLEMENTAR		ANEXO: I		EXCESSO	
		ANEXO DO DECRETO NRO.:			
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	FUNCAO	VALOR	
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO				
1601.123621064.2374	DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MEDIO	4490.5100	12	934.952,74	
1601.123631063.2375	DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PROFISSIONAL	4490.5100	12	25.583,31	
			TOTAL	960.536,05	

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

UNIDADES ORCAMENTARIAS	T R I M E S T R E S				TOTAL
	I	II	III	IV	
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO	26.266.620,80	38.899.195,72	50.856.601,04	41.221.688,49	157.244.106,05

[Handwritten signature]
A. G.

ANEXO - IV

EXCESSO

ORGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CÓDIGO : 16.01

RECEITAS - RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS (R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	F/R	ELEMENTO	CATEGORIA
2000.00.00 - RECEITAS DE CAPITAL	12		960.536,05
2400.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CA	12	960.536,05	
2470.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CO	12	960.536,05	
2471.00.00 - TRANSF. DE CONVENIOS	12	960.536,05	
2471.02.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CO	12	960.536,05	
TOTAL			960.536,05

G. A